



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

LEI Nº 2395/2021

**INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE
RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA O
PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E CONTÉM
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a concessão de anistia de juros e multas a contribuintes em débitos com tributos municipais ou débitos de obrigação não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

Parágrafo Único. O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta lei, observados no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 92/2011, em especial o disposto no parágrafo único do art. 121.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL**

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário/não tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito para com Fazenda Pública Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, que formalizarem manifestação de interesse em promover a regularização de seus débitos.

§ 1º. A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

- 90% (noventa por cento), para pagamento do total apurado, à vista;
- 80% (oitenta por cento), para pagamento em 02 parcelas;
- 70% (setenta por cento), para pagamento em 03 parcelas;
- 60% (sessenta por cento), para pagamento em 04 parcelas;
- 50% (cinquenta por cento), para pagamento em 05 parcelas.

§ 2º. Os débitos passíveis de parcelamento especial de que trata esta Lei terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e termos do artigo 6º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

Art. 3º. Poderão ser incluídos no Parcelamento Especial débitos decorrentes de Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como de juros e multas aplicados, inclusive no caso de outros créditos tributários municipais.

Art. 4º. Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, na Diretoria de Administração Tributária e Projetos no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta.

Art. 5º. Fica a Diretoria de Administração Tributária e Projetos autorizada a adotar as medidas necessárias para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, e inclusive estabelecendo horário especial de atendimento, caso necessário.

Parágrafo Único. Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado à Diretoria de Administração Tributária e Projetos na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 6º. Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.

II – o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

III – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

IV – na contratação do parcelamento nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

V – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

CAPÍTULO III DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 7º. O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º. Cabe ao Departamento de Administração Tributária e Projetos, em qualquer caso, aferir a legitimidade do requerente do parcelamento.

§ 2º. O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido ao Departamento de Administração Tributária e Projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

§ 3º. O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporciona a suspensão de Processo Judicial porventura existente, relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º. Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º do caput deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, a inscrição do débito em dívida ativa e encaminhamento a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 8º. A concessão do parcelamento de débitos não importa em moratória ou novação.

Art. 9º. Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I – na confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II – na interrupção do prazo prescricional;

III – na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV – na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 10. O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pelo Departamento de Administração Tributária e Projetos considerar-se-á efetivado somente após o pagamento tempestivo da primeira parcela.

§ 1º. O não pagamento da primeira parcela importa em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§ 2º. O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 11. As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade das possibilidades dos benefícios previstos nesta Lei, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 17 de março de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Alex Sandro Simões da Cunha
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 17 de março de 2021. _____
Alex Sandro Simões da Cunha – Secretário de Governo.